



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001281-09.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLEBER FRANCISCO DE ASSIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.708

Agravo em Execução nº 0001281-09.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba – DEECRIM – 10ª. RAJ

Agravante: Cleber Francisco de Assis

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de concessão de benefícios – Determinação de realização de exame criminológico – Dúvida, acerca do afirmado não preenchimento do requisito subjetivo – Elementos apresentados para fundamentar a decisão que não propiciam certeza quanto ao impedimento para a benesse almejada, mas também não evidenciam seu cabimento – Excepcionalidade do caso concreto – Indispensabilidade, na situação específica do sentenciado, da realização de exame criminológico para análise dos pedidos – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa de **CLEBER FRANCISCO DE ASSIS** contra decisão copiada às fls. 41 e proferida pelo Juízo do DEECRIM – 10ª. RAJ – Comarca de Sorocaba, que determinou a realização de exame criminológico para apreciação de benefícios.

Em suas razões, a Defesa aduziu que o sentenciado preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Asseverou ser desnecessária a submissão do agravante ao exame criminológico (fls. 01/09).

O recurso foi recebido, sendo apresentada contraminuta (fls. 54/56). A decisão foi mantida perante o Juízo de retratação (fls. 57).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 68/71).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre consignar que a r. decisão agravada expôs as razões que fundamentaram seu convencimento, de forma clara e objetiva. Apenas para constar, observe-se, por cautela, que, embora devam ser consideradas as alegações formuladas, não está o julgador obrigado a rechaçar de maneira expressa todos os argumentos trazidos pela defesa, notadamente os que estejam logicamente excluídos pelas suas razões de decidir.

O agravante cumpre pena pela prática de vários delitos entre eles roubos majorados, totalizada em 64 (sessenta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão,

com término de cumprimento previsto para 02 de janeiro de 2076 e, nos termos do artigo 75 do Código Penal para 23 de novembro de 2040 e, conforme cálculo elaborado no Boletim Informativo, já cumpriu o lapso necessário para a concessão de benefícios.

Postulou, então, a concessão desses benefícios, os quais vieram a ser, por ora, indeferidos, determinando-se a realização de exame criminológico.

O Magistrado que proferiu a decisão recorrida entendeu que, no caso em tela, o agravante não teria comprovado *ainda* o preenchimento do requisito subjetivo.

Portanto, cinge-se a controvérsia ao preenchimento, ou não, pelo agravante, do requisito de ordem subjetiva, necessário para a concessão da progressão pretendida.

Nesse ritmo, é certo que o fato do sentenciado ter cometido delito praticado com violência e grave ameaça, além de possuir longa pena a cumprir, embora configure indicação negativa, não torna necessariamente prescindível análise global da situação para correta avaliação a respeito do cabimento, ou não, de acesso ao regime

menos gravoso ou ao benefício do livramento condicional.

Assim, no cenário atual, diante do caso concreto, ressaltando-se que o agravante praticou quatro faltas disciplinares de natureza grave, duas delas oriundas do abandono do regime no cumprimento da pena, sendo a última reabilitada em 13 de junho de 2018, sendo, portanto, necessária a avaliação pessoal do sentenciado para verificação da presença, ou não, dos requisitos subjetivos necessários para a concessão das benesses.

Aliás, sobre o tema, já decidiu o Pretório Excelso que *“o silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução de poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador”* (HC 110073, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 29/05/2012).

E sobre a importância do exame criminológico, valem também os esclarecimentos constantes do Acórdão proferido no

Agravo em Execução Penal nº 7002365-89.2013.8.26.0000, relatado pelo E. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 27/02/2014, no qual anulada a decisão então agravada e determinada a realização de exame criminológico:

“(...) Destaca-se, ainda, que não há como abraçar a tese de que o deferimento de benefícios deve ser interpretado com a exatidão de uma equação matemática, em que a somatória do binômio bom comportamento carcerário e cumprimento de certo período de pena seja sempre igual a um direito subjetivo do sentenciado. Tais circunstâncias demonstram que se trata de pessoa de acentuada perigosidade, o que impõe rigorosa análise do pedido, sendo necessária uma demonstração efetiva de que ele estaria apto ao retorno ao convívio da sociedade.

“(...) Certamente, a gravidade dos crimes fora balizada no processo de conhecimento, momento oportuno para aferir todas as circunstâncias e pormenores da prática delitiva. Todavia, deve, também, ser levada em consideração na fase de execução da pena, eis que evidenciado o elevado risco de devolver prematuramente ao convívio social um indivíduo que se envolveu na prática de delitos graves, (...) e no curto espaço de tempo em que permaneceu encarcerado não pôde ser avaliado com a acurácia necessária para concluir se, realmente, se reabilitara o suficiente para galgar o regime intermediário. Embora tais circunstâncias não impeçam a

concessão do benefício pleiteado, obrigam o julgador a realizar uma rigorosa análise do pedido, já que na fase da execução penal a concessão de benefícios está condicionada à segurança da sociedade. E esta é exatamente a hipótese retratada nestes autos.

“(…) Nessa trilha, pelo fato de ainda se encontrar sob a custódia do Estado no regime mais gravoso, chega-se à conclusão de que a instauração do exame criminológico e sua submissão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação não lhe causarão qualquer prejuízo. Tão somente através destas imprescindíveis diligências é que será possível, com maior grau de certeza, aferir se o sentenciado possuía méritos e condições subjetivas para ser beneficiado com a benesse da progressão de regime”.

Nesse ritmo, não se pode olvidar a orientação geral sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (Súmula nº 439).

Assim, considerando as peculiaridades no caso concreto, imperioso que o agravante seja submetido a exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminológico, para que, com base na colheita de elementos concretos, se avalie se ele faz, ou não, jus aos benefícios pleiteados, não merecendo acolhida o pleito Defensivo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo, mantendo-se a decisão guerreada.

FÁTIMA GOMES

Relatora